



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016010-73.2015.815.0011**

**ORIGEM:** Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Renato Carlos Batista Galdino

**ADVOGADO:** Paulo Matias de Figueiredo (OAB/PB 2785)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO QUE AUTORIZE O DECRETO CONDENATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS E COERENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. CONDUTA DOLOSA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando a autoria e a materialidade revelam-se de forma clara, robusta e incontroversa, destacando-se os depoimentos das testemunhas e da vítima, bem como o laudo de constatação de ofensa física.

- Sobreleva ressaltar que, por tratar-se de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006, deve-se atribuir especial credibilidade à palavra da vítima, máxime quando as declarações prestadas na polícia e em juízo guardam coerência com a prova técnica.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do Relator.

RENATO CARLOS BATISTA GALDINO interpôs apelação criminal contra sentença do Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande (f. 42/43v), que julgou procedente, em parte, a denúncia, condenando-o pela prática delitiva capitulada no art. 129, § 9º,<sup>1</sup> do Código Penal c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006, à reprimenda de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime prisional aberto, suspensa a execução da pena, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Consta na peça vestibular que o denunciado, Renato Carlos Batista Galdino, de forma consciente, agindo com dolo e prevalecendo-se das relações domésticas, no dia 13 de setembro de 2015, por volta das 07h55min, agrediu a vítima, Sabrina Viviane Silva Galdino Batista, que se encontrava com sua família, em sua residência, quando seu filho Rhyan, de 07 (sete) anos, brincando com a irmã, Sofia, de 01 (um) e 05 (cinco) meses, e sem nenhuma intenção, machucou o dedo dela na porta.

Segundo relatam os autos, no dia e na hora referidos, o acusado, ao presenciar o fato supracitado, exaltou-se e aplicou um castigo em seu filho, agarrando-o pela camisa e aplicando nele diversas palmadas que provocaram manchas vermelhas em seu corpo.

Não concordando com a atitude de seu marido, e conhecendo seu comportamento agressivo, visto que já fora agredida por ele outras vezes, Sabrina Viviane foi consolar seu filho Rhyan, momento em que o esposo desferiu um murro em sua boca e tapas em seus braços, causando-lhe lesões corporais descritas no laudo traumatológico (f. 11), e, ainda, ameaçando-a, afirmando que "caso ela fosse para delegacia, a mataria".

O apelante, em suas razões recursais, irresignado, alegou que o magistrado sentenciante não se apoiou em fatos concretos para condená-lo, mas unicamente em presunções, sustentando que estava com "ânimos à flor da pele, consoante a própria vítima informa no juízo instrutório o que houve foi

---

1

Art. 129. [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

uma discussão [...], onde houve empurra-empurra entre o casal, sem maiores consequências.” (f. 44/46).

Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que seja absolvido do delito a ele imputado, ante a ausência de elementos convincentes de provas que embasem uma condenação.

Contrarrazões requerendo o desprovimento do presente apelo, para que se mantenha irretocável a r. sentença, por todos os seus fundamentos (f. 48/52).

Neste grau de jurisdição a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para absolver-se o réu (f. 58/64).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso de apelação, porquanto é próprio, tempestivo e regularmente processado, estando configurados, assim, os pressupostos para sua admissão, além de ser adequado e independer de preparo, por tratar-se de ação penal pública, em observância à Súmula n. 24 do TJPB.

MÉRITO RECURSAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do recorrente, Renato Carlos Batista Galdino, como incurso nas sanções penais do arts. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei de Violência Doméstica.

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando o réu no art. 129, §9º (lesão corporal) e absolvendo-o da sanção do art. 147 (ameaça), ambos do Código Penal, à pena de **03 (três) meses de detenção**, sendo suspensa a execução da pena por 02 (dois) anos.

Conforme relatado, o apelante pleiteou sua absolvição, sob a alegação de ausência de provas a ensejar uma condenação, argumentando que

não restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito, descritas na peça acusatória.

Não há que se falar em ausência de provas para a condenação quando o conjunto probatório dos autos é firme e contundente em atestar a materialidade do crime e o réu como seu autor.

Os termos da pretensão recursal não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas.

O tipo penal no qual o réu encontra-se incurso preceitua o seguinte:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

**Violência Doméstica** (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Pena - detenção, de **3 (três) meses a 3 (três) anos**.(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

A **materialidade** dos fatos encontra-se positivada no boletim de ocorrência (f. 06), no depoimento da vítima na fase inquisitorial (f. 07), no laudo traumatológico (f. 11), nas provas testemunhais (f. 14/15) e nas demais provas orais colhidas ao longo da instrução processual.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial pelo Laudo de Ferimento de Ofensa Física (f. 11), bem como pelas declarações colhidas da ofendida e das testemunhas, o recorrente, de fato, agrediu Sabrina Viviane, embora, em juízo, ela tenha tentado amenizar a situação vivenciada, visando protegê-lo, chamando para si parte da responsabilidade pela violência física perpetrada pelo seu ex-companheiro.

Convém ressaltar que a vítima, em juízo, ratificou todo o contexto agressivo dos fatos narrados na esfera policial, acrescentando que as agressões foram recíprocas, fato esse irrelevante, diante de outras afirmativas constantes nos autos, de que realmente ela sofreu agressões física e moral, descabidas e despropositadas (mídia de f. 41).

Ademais, foi concedida medida protetiva de urgência (f. 09v), em

decisão proferida pelo Juizado de Violência Doméstica, prevista no Capítulo II da Lei Maria da Penha, requerida perante a Delegacia Especializada da Mulher, consistindo no afastamento do marido agressor, recondução da ofendida ao lar, proibição de ele aproximar-se e de comunicar-se com ela, sua ex-companheira (art. 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006).

Nesse cenário, não há justificativa para a intensidade das agressões perpetradas contra a ex-companheira, pelo simples fato de ela consolar o filho Rhyan, de 07 (oito) anos, diante daquela atitude brutal ao reclamá-lo, castigando-o por um pequeno acidente ocorrido com sua irmãzinha, quando eles brincavam, fato confirmado no depoimento da vítima em juízo (mídia digital f. 41).

Já se encontra pacificado nos tribunais pátrios que, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006, mostra-se prudente o prestígio da palavra da vítima, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção, tal qual o exame de corpo de delito, não havendo motivo para retirar-lhe a credibilidade.

Não me parece razoável pensar que breve briga de casal, seja pelo motivo que for, justifique conduta agressiva e desproporcional por parte do réu, mormente tratando-se de violência contra mulher, esta, seguramente, parte mais frágil da relação.

Quanto à pena, foi fixada no mínimo legal, inexistindo insurgência defensiva nesse ponto; aliás, ao acusado foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena.

A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilhanças que conduzem à conclusão de ele ter praticado lesões corporais contra sua ex-esposa, nos termos que lhe foram imputados.

Por conseguinte, há substrato probatório suficiente a ensejar a manutenção da condenação do réu pelas lesões corporais sofridas pela vítima, em decorrência de violência doméstica.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação** para manter a decisão de primeiro grau, por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE**

**RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**